



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018500-34.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, e embargado EURO RP VEICULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1018500-34.2023.8.26.0506/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: EURO RP VEÍCULOS LTDA.

VOTO N. 15.418

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material – Embargos com nítido caráter infringente – **Recurso conhecido e rejeitado.***

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 2.108/2.122, que, nos autos desta ação anulatória de débito fiscal, negou provimento ao recurso da Fazenda Estadual.

Aponta o embargante a existência de omissão no V. Aresto, sustentando, em síntese, que: a) não houve a fixação da verba honorária com base na equidade, contrariando os “arts. 1º, III, IV, 3º, I e III, 5º, ‘caput’, II, XXV, XXXV, XXXVI, LIV e LXXVIII, 37, ‘caput’, e o ‘caput’ do artigo 170 da Constituição Federal”; b) há acórdão afetado com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1.255) discutindo a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade (fls. 1/6).

É o relatório.

A matéria constante do mencionado recurso de embargos de declaração foi suficientemente abordada e esclarecida pelo julgado ora atacado, o qual, à evidência, não gera qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tampouco padece de erro material, não se fazendo necessários melhores esclarecimentos a respeito dos fundamentos que ensejaram o desprovimento do recurso da Fazenda Estadual pela Turma Julgadora, além

daqueles constantes às fls. 2.108/2.122, destacando que:

“Por fim, quanto ao pedido subsidiário em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que, por disposição expressa do art. 85, §8º, do CPC, e de acordo com a interpretação conferida ao dispositivo pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 1.076, os honorários somente podem ser fixados por equidade quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (g.n).

Desta forma, o proveito econômico obtido pela autora, ora apelada, não é inestimável ou irrisório, tampouco o valor da causa pode ser considerado baixo (R\$ 1.884.377,22 – fl. 15), o que afasta a possibilidade de arbitramento dos honorários por equidade, conforme estabelece o art. 85, §8º,

do CPC, e a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076. A apreciação equitativa dos honorários é excepcional, aplicando-se apenas nas hipóteses em que o benefício econômico seja de difícil mensuração ou irrelevante, o que não é o caso.

Neste contexto, deve prevalecer a regra geral prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios com base nos percentuais sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. A majoração ou redução dos honorários advocatícios por equidade, como pleiteado pela FESP, é inaplicável quando há parâmetros objetivos para sua fixação e o benefício econômico é mensurável e significativo.

Logo, imperioso o arbitramento da verba honorária com base no art. 85, § 3º, do CPC, e não por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), devendo a FESP arcar integralmente com os ônus sucumbenciais.

(...)

Desse modo, mantendo a sucumbência fixada na r. sentença, em observância ao art. 85, §§ 3º e 11, do CPC e sendo inviável a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa por força da tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076, majoro os honorários devidos aos procuradores da autora em 1,0% (um por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, observadas as faixas do § 3º do art. 85 do CPC.” (g.n.).

Vê-se, portanto, que o V. Acórdão embargado não padece do vício alegado, pois já houve apreciação do pedido do embargante quanto à fixação de honorários por equidade.

Destaco, ainda, que é irrelevante a existência de acórdão afetado com repercussão geral no E. STF (Tema 1.255), uma vez que ainda não foi fixada a tese a respeito do objeto em questão e inexistente previsão de suspensão dos respectivos recursos.

Na verdade, o que o embargante pretende, em última análise, através do recurso interposto, é o reexame e reforma da decisão, o que demonstra nítido caráter infringente, devendo, se for o caso, manejar recurso adequado para reexame da questão suscitada nos declaratórios.

Não é demais lembrar que *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETO).

Ademais, mostra-se *“desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito”* (STJ, REsp n. 663.578/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER). No mesmo sentido: REsp. n. 285.948, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23.03.2007; e AgRg. no REsp. n. 902.224, rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 17.04.2007.

Saliente-se que *“Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes”* (STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

Leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. Evidentemente, cabem alterações, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição, que não deverão ir além do estritamente necessário para

sanar tais questões (**Curso de Direito Processual Civil Volume III, 47ª ed, Forense, 2015, p. 1.060**).

Dessa forma, a reapreciação pretendida não está compreendida nas hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC/73 ou art. 1.022 do CPC/15 (**STJ, EDcl nos Edcl na Rcl 8.856/MT, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14.12.2016**), nada havendo, pois, que aclarar no V. Acórdão embargado, devendo o embargante – repita-se – exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (**STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006**).

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

CARLOS VON ADAMEK

Relator